



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**REF.: P.A. Nº 3031/2014**

**Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 33/2014.**

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI** contra decisão da Pregoeira referente ao Pregão Eletrônico nº 33/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para cooperação sócio-educativa com a finalidade de oferecer aos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, carentes, assistidos e com vínculo empregatício com a CONTRATADA, a oportunidade de exercerem atividade laborativa remunerada de apoio administrativo nas diversas unidades desta Corte, sediadas na capital e no interior do Estado, conforme especificações do Edital.

#### **I- ADMISIBILIDADE**

As razões do recurso apresentada pela licitante **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI** foram tempestivamente registradas no sistema "Comprasnet", segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

As contrarrazões apresentadas pela licitante **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ** também foram tempestivamente registradas no “Comprasnet”, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, manifesto também pelo seu conhecimento.

## II - MÉRITO

Inconformada, a recorrente **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI** alega, em síntese, que:

A documentação acostada pela Universidade Patativa do Assaré está em desconformidade com a exigida para a habilitação da entidade no processo licitatório, notadamente os atestados de capacidade, conforme exigido no item 10.1.10 e 10.1.10.1.

A Comissão de Licitação ao considerar a Universidade Patativa do Assaré habilitada no procedimento licitatório, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

De acordo com o item 10.1.10 e 10.1.10.1 do Edital – dispositivo tido como violado-, a licitante vencedora deveria juntar atestados de capacidade técnica de acordo com as seguintes orientações:

*“10.1.10 Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa de direito público ou privado, comprovando que presta ou está prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado, ou seja, metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes.*

*10.1.10.1 As seguintes informações deverão constar dos atestados: Nome da empresa e CNPJ, nome e cargo da pessoa que o assina e o grau de satisfação com o serviço já executado ou em execução.”*

Tal exigência se faz necessária dada a característica do serviço a ser prestado, consistente na celebração de contrato de trabalho regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do trabalho do menor e pressupõe ainda um rol de obrigações.

É de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, sendo que os itens 10.1.10 e 10.1.10.1 deveriam ser respeitados, o que não fez a Licitante vencedora – Universidade Patativa do Assaré.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A irrisignação da Recorrente se deu após a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Universidade Patativa do Assaré, que não demonstram aptidão prévia quanto a serviços compatíveis em características com o objeto licitado, ou seja, metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes.

Consta-se que foram juntados ao processo atestados em que não há nenhuma similitude com o objeto da licitação, senão vejamos:

A Universidade Patativa do Assaré juntou ao processo os seguintes atestados:

1. Atestado do Município do Juazeiro do Norte, datado de 24 de abril de 2013, cujo objeto era atuar como agente de integração, oportunizando postos de estágios;
2. Atestado emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, cujo objeto consiste em atuar como agente de integração, oportunizando postos de estágio;
3. Atestado emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, cujo objeto consiste em atuar como agente de integração, oportunizando postos de estágio;
4. Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Missão Velha, cujo objeto é a realização de concurso público;
5. Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Milagres, cujo objeto era a realização de oficinas, seminários e palestras, para os programas do CREAS, CRAS, PROJovem ADOLESCENTE e BOLSA FAMILIA;
6. Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Milagres, cujo objeto era a realização de capacitação, oficinas e gerenciamento do Programa Projovem;
7. Declaração emitida pela Prefeitura Municipal do Crato, cujo objeto era a qualificação profissional de jovens no âmbito do programa Jovem Trabalhador – Juventude Cidadã.

Os Atestados enumerados 1, 2 e 3, dão conta da prestação de serviço da Universidade como Agente de Integração, não existindo nenhuma correlação com o objeto da licitação objurgada pelo presente recurso.

O objetivo da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, (lei do estágio) não é o de assegurar o ingresso do adolescente no mercado de trabalho; ao revés, a sua finalidade é complementar os estudos de nível médio e superior, oferecendo trabalho prático correlato com o objeto do curso.

A Lei que regula o estágio em nosso país, em seu art. 1º assim define que:

*“Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

*§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.”*

De outra parte o artigo 3º, inciso II da citada Lei, estabelece que a relação se dará por meio de assinatura de termo de compromisso entre o estudante, a instituição de ensino e a parte concedente de estágio.

Já o artigo 5º parágrafo primeiro, define o papel dos agentes de integração público ou privado:

*“§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:*

*I – identificar oportunidades de estágio;*

*II – ajustar suas condições de realização;*

*III – fazer o acompanhamento administrativo;*

*IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;*

*V – cadastrar os estudantes.”*

Do simples cotejo dos dispositivos supramencionados, claramente vê-se que a UPA reúne condições de celebrar contrato com a Administração Pública na condição de Agente de Integração, capacidade esta, atestada pelos entes públicos no qual houve a prestação desse serviço.

Entretanto, esse não é o cerne da questão. O objeto na presente licitação consiste em selecionar, celebrar contrato de trabalho, responsabilizar-se pelo recolhimento das obrigações trabalhistas, ordinárias e acessórias, além de promover o acompanhamento social dos adolescentes. Especificamente nestes pontos, a UPA não logrou êxito em demonstrar minimamente capacidade para execução.

De outro lado o atestado enumerado no item 4, da conta da realização de concurso público. O atestado ora combatido em nada assegura que o contrato será executado de acordo com o licitado, pois está em total desacordo com o que foi solicitado pelo Edital. Tolerar sua permanência no presente processo caracteriza nítido malferimento ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, os atestados enumerados em 5, 6 e 7 que tratam da execução do Programa Projovem, devem ser igualmente declarados insuficientes. Isto porque o Projovem é um programa do Governo Federal regulamentado pelo Decreto nº 6.629/2008, que tem a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

finalidade de promover ações de qualificação profissional para que esse jovem possa ser inserido no mercado de trabalho.

O Projovem tem por finalidade executar ações integradas que propiciem aos jovens reintegração ao processo educacional, qualificação profissional em nível de formação inicial e desenvolvimento humano.

De todas as vertentes que se analisam os atestados de capacidade técnica juntados pela UPA, verifica-se que não se prestam para provar minimamente a capacidade para executar o presente contrato, sob pena de trazer prejuízo irreparável para a Administração Pública Contratante.

Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, de forma a não apresentar atestados que cumpram e abranjam os objetos, torna-se inevitável a consequência de inabilitação para a Universidade Patativa do Assaré.

A recorrida **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ** apresenta suas contrarrazões nos seguintes termos:

Ocorre que a alegação da recorrente não possui fundamento, tendo em vista que os atestados apresentados pela empresa vencedora do certame guardam correlação com o objeto da referida licitação.

O instrumento convocatório não menciona a comprovação de qualificação técnica de maneira idêntica ao objeto licitado, mas sim uma compatibilidade material dos serviços que já foram prestados pelas licitantes.

No Contrato nº 07/2013 – TRE/PB, firmado com o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) – Paraíba, apresenta-se o objeto a abaixo discriminado:

**“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

*2.1 – O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços, por meio de agente de integração, relativos à concessão de até 55 (cinquenta e cinco) estágios a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva aos cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, oficiais ou reconhecidos, exclusivamente de nível superior, no Estado da Paraíba. Cujas áreas de conhecimento relacionados com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo TRE/PB (...).”*

Apresenta – se de forma hialina a responsabilidade da vencedora no certame pela seleção e recrutamento dos estagiários, consoante o



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

subitem 10.1.10 do instrumento convocatório, ou seja, os serviços prestados pela licitante guardam compatibilidade com o objeto da referida licitação.

Com a explanação supramencionada demonstra – se a compatibilidade técnica da empresa licitante em assumir todas as obrigações contratuais exigidas no ato convocatório e respeitando o mandamento do artigo 30 da Lei de Licitações, abaixo discriminado:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

Tal questionamento já se encontra consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como também no Tribunal de Contas da União (TCU), consoante os julgados abaixo transcritos:

*“Mandado de Segurança. Concorrência Pública. Exigência de comprovação de capacidade ‘Técnico – operacional’ da Empresa para execução de obra pública.*

*(...)*

*- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.” (REsp nº 331.215/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002)*

*“(...) o entendimento desse Tribunal é no sentido de que existe base legal para a existência de capacidade técnico – operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa.” (Acórdão nº 2.304/2009, Plenário, rel. Min. José Jorge).”*

No caso em tela, percebe – se a atuação da Pregoeira e da Equipe de Apoio dentro dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, quanto aos fatos alegados pela recorrente, esclarecemos que o Edital estabelece no subitem 10.1.10 que a licitante vencedora deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços **pertinentes e compatíveis** em características com o objeto licitado, ou seja, **metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes**.

O Edital não menciona, em nenhum momento, a comprovação de qualificação técnica com objeto idêntico ao licitado, mas sim com compatibilidade e pertinência. Entretanto, relaciona a metodologia, o recrutamento, a seleção e o treinamento dos jovens, que devem ser compatíveis com o objeto da contratação, qual seja: *“a cooperação sócio-educativa com a finalidade de oferecer aos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, carentes, assistidos e com vínculo empregatício com a CONTRATADA, a oportunidade de exercerem atividade laborativa remunerada de apoio administrativo nas diversas unidades desta Corte...”*.

É inviável que a Administração exija do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior com **objeto idêntico** ao que será contratado, tal fato poderia frustrar a competitividade do certame.

Porém, em análise e estudo detalhado do caso, embora não se possa negar que o estágio seja forma ou espécie de aprendizado, que não se exigiu Atestados de Capacidade Técnica com objeto idêntico ao licitado, mas similar, importa suscitar se a metodologia, o recrutamento, a seleção e o treinamento utilizados nos serviços descritos nos atestados apresentados pela licitante vencedora (enumerados pela recorrente nos itens 1 a 7), notadamente aqueles referentes a estágio (1 a 3), são pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado, qual seja, recrutamento, seleção e treinamento de menor trabalhador regido pela CLT e com vínculo empregatício com a Contratada.

Pois bem, a metodologia, o recrutamento e a seleção utilizados para a alocação de postos de estágios nos Órgãos Contratantes se dá, quando não por



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

processo de seleção pública, através de um processo cognitivo, por meio de entrevistas dos aprendizes. Já o treinamento, na maior parte dos casos, é realizado pelo Órgão Contratante e não pela Contratada, como prevê o item 10.1.10 do instrumento convocatório.

No caso do recrutamento e seleção dos adolescentes, a entidade contratada deverá obedecer os requisitos previstos no subitem 17 do Edital, conforme descrito abaixo:

*“17.1. A entidade que sagrar-se vencedora do certame se responsabilizará pelo recrutamento e seleção dos adolescentes, obedecidos os seguintes requisitos:*

*17.1.1 pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos;*

*17.1.2 ter idade entre dezesseis anos completos e dezoito incompletos;*

*17.1.3 estar frequentando, no mínimo, o último período do ensino fundamental em instituição formal de ensino.”*

Nesse cenário, observa-se que a seleção e o recrutamento do estagiário realmente não guarda semelhança alguma com o processo de escolha dos jovens carentes, pois, em síntese, se para o estágio o processo pauta-se mais por critérios de conhecimento, para a contratação dos adolescentes trabalhadores o elemento norteador é mais sócio-econômico. As metodologias, recrutamentos, seleções e treinamentos daquele NÃO são pertinentes e compatíveis com este.

Acerca da alegação quanto ao atestado enumerado no item 4, esclarecemos que não há o que se falar, visto que, embora o mesmo não tenha correlação com o certame, a sua permanência não trás qualquer alteração ao processo, ante a apresentação de outros atestados.

Quanto aos atestados enumerados nos itens 5 a 7, a recorrida demonstra a realização de oficinas, seminários e palestras para programas sociais de Governo, bem como a capacitação, realização de oficinas e gerenciamento do Programa PROJOVEM, do Governo Federal. Todos os programas atuam em prol do jovem carente, buscando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Entretanto, naqueles contratos, a recorrida comprova que desenvolveu atividades e programas junto a setores públicos, em benefício de jovens, e que atuou apenas como prestadora dos serviços de capacitação profissional daqueles, os quais já prestavam serviços para os Órgãos Públicos contratantes.

Dessa maneira, tais atestados, conforme alega a recorrente, também NÃO atendem ao disposto no subitem 10.10.1 do Edital.

Considero, portanto, pertinentes as alegações da recorrente quanto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Universidade Patativa do Assaré, visto que eles NÃO comprovam a compatibilidade e pertinência com o objeto licitado, ou seja, a metodologia, o recrutamento, a seleção e o treinamento dos aprendizes menores trabalhadores.

#### IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI**, e, no mérito, pela sua **procedência**.

Nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, RECONSIDERO a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 33/2014, e julgo INABILITADA a empresa **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ**.

Goiânia, 31 de março de 2015.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES  
Pregoeira